

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 136; e acrescente-se inciso III ao *caput* do art. 136 do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 136. ....**

.....

**II –** gestão e exploração do desporto por associações e clubes esportivos filiados ao órgão estadual ou federal responsável pela coordenação dos desportos, inclusive por meio de venda de ingressos para eventos desportivos, fornecimento oneroso ou não de bens e serviços, inclusive ingressos, por meio de programas de sócio-torcedor, cessão dos direitos desportivos dos atletas e transferência de atletas para outra entidade desportiva ou seu retorno à atividade em outra entidade desportiva; e

**III –** prestação de serviços de atividades de condicionamento físico.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Reforma Tributária precisa fazer escolhas estratégicas com a máxima coerência. Academia é Esporte e SAÚDE. De forma acertada as “Atividades Desportivas” e “Saúde” estão entre os serviços selecionados pela Reforma Tributária (EC nº 132/2023) para a tributação reduzida em 60% da alíquota padrão, assim como os medicamentos, que chegam a ter isenção.

Apesar de estarem **enquadradas dentro das “Atividades Desportivas”** na CNAE e na Lei Geral do Esporte, **as Atividades de Condicionamento Físico** não foram relacionadas pelo PLP 68/2024 para receberem a referida redução.

É necessário corrigir esta situação e **evitar uma incoerência na Reforma Tributária** no Brasil, que **isenta e reduz alíquotas sobre o que trata os problemas de saúde e eleva as alíquotas sobre o que previnem o adoecimento**, que são as academias!

**Também se mostra incoerente adotar para atividades desportivas mais relacionadas ao entretenimento e com o público em atitude de espectador e não adotar para as Atividades de Condicionamento Físico que produzem bem estar físico e mental a custos acessíveis para grande parte da população.**

Neste sentido, vale ressaltar que a tributação reduzida é fundamental no Brasil, em que grande parte do **público que frequenta as academias é das classes C e D, com forte sensibilidade a preço**, e que junto com a classe E representa **92,5% da população brasileira**. Qualquer aumento ou redução de custos com tributos impacta diretamente na possibilidade de acesso.

Importante salientar que as Atividades de Condicionamento Físico têm grande relevância, porém possuem dimensão reduzida frente à economia. Diante disso, **o impacto estimado da redução de alíquota para o setor sobre a alíquota padrão do IBS e CBS é praticamente NULO (menor que 0,01%)**, o que torna ainda mais clara a relevância e pertinência desta escolha.

Esta escolha é muito importante num cenário de rápido **envelhecimento** médio da população, preocupante **aumento da obesidade** e índices alarmantes de **sedentarismo** no Brasil. Conforme estudos da Organização Mundial de Saúde (OMS), as Atividades de Condicionamento Físico são estratégicas e produzem **efeitos muito positivos na qualidade de vida da população, na economia e nas contas públicas**.

Esse reconhecido papel estratégico para a saúde da população foi destacado na **Nota Técnica Nº 70/2023-DEPPROS/SAPS/MS**, de junho de 2023, do **MINISTERIO DA SAÚDE**, que defende um **tratamento tributário especial para estas atividades**, visando ampliar o acesso da população. Esta também é a visão da **Organização Mundial de Saúde (OMS)**.

As **atividades de condicionamento físico**, além de positivo aspecto social, **contribuem efetiva e diretamente para melhoria das contas públicas**, a partir da redução do adoecimento da população, especialmente no que se refere às Doenças Crônicas Não Transmissíveis.



**Em todo o mundo, é crescente a visão sobre a importância das Atividades de Condicionamento Físico e a adoção de IVA com alíquota reduzida para elas, como ocorre em países da Europa.**

**Afronta à neutralidade, desorganização econômica e perda de arrecadação**

A partir do PLP 68/2024, haverá situações absurdamente distintas de alíquotas, conforme pode ser verificado no quadro abaixo.

Enquadramento	Situação	Alíquota IBS+CBS
<b>Simples Nacional</b>	Mantém carga (exemplo: faturamento R\$150K/mês)	<b>7,4%</b>
<b>Lucro Real e Presumido – normal</b>	Alíquota padrão	<b>26,5%</b>

Observa-se que a diferença de alíquota de IBS e CBS entre as empresas de Lucro Real normais e as do Simples chega próxima a 20% (!!!), o que significa que a Reforma ampliaria ainda mais a distância das cargas tributárias das empresas em diferentes regimes sobre a situação atual.

**Isso contradiz completamente o princípio da NEUTRALIDADE, previsto na EC 132/2023 e no próprio PLP 68/2024, INVIABILIZANDO este setor. As academias do Lucro Real e Presumido são mais estruturadas e profissionalizadas, e naturalmente mais formais e regulares, recolhendo mais impostos. Ao serem inviabilizadas pela alíquota padrão de IBS e CBS, haverá PERDA DE ARRECADAÇÃO.**

Inversamente, se for aplicada a alíquota de IBS/CBS reduzida em 60% para as todas as Atividades de Condicionamento Físico, a diferença será substancialmente menor entre os tipos societários, trazendo dinamismo e formalização, bem como permitirá o crescimento saudável das empresas do Simples, que será impossível sem a alíquota reduzida, evitando informalidade e sonegação.

Em síntese, a alíquota reduzida em 60% para Atividades de Condicionamento Físico é coerente e necessária enquanto política pública com impacto direto na saúde da população.

A proposta de emenda está em linha com o item 113 da Justificação do PLP 68/2024, de cuja redação se conclui que, **quando não for pertinente, não é necessária a utilização de nomenclaturas da NBS.**

SENADOR ANTONIO HAMILTON  
MARTINS MOURÃO

Sala das sessões, 15 de agosto de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8248708564>